

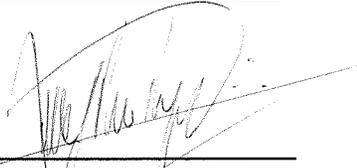


COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 177/2020 Cód. Verificador: 63BQ

Requerente: 71544 - SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ: 79.511.812/0001-51
Responsável: 132543 - JONY REUS KEPPEM
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, nº 1760 **CEP:**89.010-202
Cidade: Blumenau **Estado:**SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 47 996645180
E-mail: Não Informado **Fone Com.:** (047) 33290303
Assunto: LICITAÇÃO
Subassunto: Diversos
Data de Abertura: 21/02/2020 11:22
Previsão: 22/03/2020

Observação

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL N. 180/2019


SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO
TRABALHO LTDA

Requerente


SERGIO DARIO PASQUALI

Funcionário(a)


Recebido

MUNICIPIO DE BENEDITO NOVO
CENTRAL DE LICITAÇÕES

A/C do Sr. Pregoeiro Sérgio Dário Pasquali

Ref.: *Pregão Presencial nº 180/2019*

SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, tomadas na Ata do Pregão Presencial nº 180/2019, de aceitar o credenciamento (nada obstante a impugnação quanto a falta de similitude parcial do objeto social com o objeto da licitação) e depois ao aceitar a habilitação (nada obstante a impugnação de juntada de atestado que não cumpre o requisito de atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários) da empresa FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA., para tanto, passar a expor e requerer o quanto segue:

1 – DA FALTA DE SIMILITUDE OU INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA FLORESTAS COM PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Inicialmente confirme-se que a empresa **SERVMED CLÍNICA**, ora Recorrente, em atendimento ao item 8.2 do Edital e conforme registrado na própria Ata do referido Pregão Presencial em debate,

manifestou sua intenção de recorrer quanto à incompatibilidade parcial ou dissimilitude em parte do objeto social da empresa FLORESTAS com o objeto licitado, indicando em síntese os motivos e, ainda em atenção ao mesmo item 8.2, vem neste momento, a modo e prazo, apresentar seus memoriais.

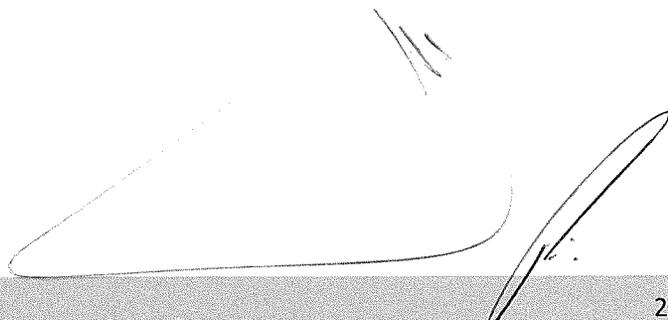
Relativamente ao credenciamento e depois novamente na habilitação da empresa FLORESTAS, a empresa SERVMED CLÍNICA alertou o Pregoeiro e a Equipe de Apoio a quanto à incompatibilidade parcial do objeto do contrato social daquela frente ao objeto da licitação.

Muito conhecido no meio jurídico o brocardo herdado dos Romanos, “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos).

Sendo que, a recíproca não é verdadeira. Quem pode menos, não pode o mais!

E nesta linha de pensamento, observando-se que o objeto social da empresa FLORESTAS se resume, dentre outros itens desconexos das questões licitadas, a guardar identidade temática apenas na parte de SEGURANÇA DO TRABALHO, é certo concluir que lhe falta em parte atividades vinculadas ao objeto da licitação, qual seja, MEDICINA DO TRABALHO.

Note-se que o objeto do Edital é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, mormente para elaboração de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), **PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)**, LTCAT (Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), emissão de ASO’s (Atestados de Saúde Ocupacionais) e acompanhamento de implantação do e-Social, dentre outros, observe-se o que constou do Edital (fl. 01):



EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2019

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RÚIDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, PROMOVER A CONVOCAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERIÓDICOS, FAZER A EMISSÃO DO PPP – PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, MINISTRAR CURSO DE CIPA NO ENDEREÇO DEFINIDO PELO MUNICÍPIO, PROMOVER UMA VISITA TÉCNICA POR BIMESTRE NA SEDE DA PREFEITURA OU ENDEREÇO POR ELA DEFINIDO DENTRO DO MUNICÍPIO, FORNECER AS ORDENS DE SERVIÇO POR FUNÇÃO, CONFORME REQUISITOS DA NR 01 DO MTE, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, PROMOVER O ENVIO DOS ARQUIVOS DE SST, FRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À PLATAFORMA DO E-SOCIAL, OBEDECENDO OS PRAZOS E FORMATOS DEFINIDOS PELO GOVERNO FEDERAL.

Acontece que o objeto social da empresa impugnada (FLORESTAS) não abarca um dos principais e mais importantes serviços propostos pelo Edital, aquele relativo à medicina do trabalho.

Os serviços propostos no Edital de concorrência são muito mais amplos do que aqueles previstos no contrato social da referida empresa.

Colhe-se do contrato social da empresa FLORESTAS que seu objeto social se limita na realização, em termos gerais, de “*projetos nas áreas de florestas*”, de “*reflorestamento*”, de “*estudos de apoio a produção florestal*”, e de “*Serviços de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho*”, sem indicar sequer outros “*serviços*” (que poderiam ainda deixar dúvidas se faria serviços de MEDICINA DO TRABALHO).

Observe-se *ipsis literis* o que consta do objeto social da empresa FLORESTAS:

Segunda: O objeto da sociedade é a Consultoria, Assessoria e Engenharia, Elaboração de projetos nas áreas de florestas, segurança do trabalho e meio ambiente; Florestamento, Reflorestamento, sementeira, plantio de mudas e adubação, Mapeamentos; Estudos de Viabilidade Atividades de Apoio à Produção Florestal, Serviços de Perícia Técnica Relacionada à Segurança do Trabalho, serrarias sem Desdobramento de Madeira.

O contrato social no máximo guardaria identidade temática, ainda de maneira forçosa, com a atividade de SEGURANÇA DO TRABALHO (diz-se forçosa por consta que esse trabalho se limitaria a

perícias neste segmento e não PPRA's propriamente dito), mas em momento algum com o segmento de MEDICINA DO TRABALHO.

E muito menos do comprovante de situação cadastral do CNPJ na Receita Federal consta a atuação na área de medicina do trabalho, observe-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.328.149/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2001
NOME EMPRESARIAL FLORESTAS, SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIA DO VERDE		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia		

Nenhum dos serviços indicados guarda identidade com atividades ligadas a MEDICINA DO TRABALHO, que trata da questão mais importante lícitada, aquela que cuidará da saúde do trabalhador.

Ao contrário do objeto social da empresa SERVMED CLÍNICA, ora Recorrente, que atualmente é a maior empresa do ramo no Estado de Santa Catarina, que deixou o conceito de seus serviços em aberto (porque atende a todas as necessidades relativas ao segmento – medicina do trabalho), a empresa FLORESTAS ao indicar exatamente quais serviços presta, delimitou sua área de atuação, taxativamente enumerando os serviços que se propõe a realizar, não podendo assim ampliar o seu espectro agora casuisticamente para o segmento da medicina e saúde do trabalhador.

A análise das especificidades constantes no contrato social não se sobrepõem à generalidade. E quando foi genérico o contrato social da empresa FLORESTAS ele limitou-se a indicar que assim o era em relação aos “*serviços de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho*” (sic).

Acontece que serviços de perícia não credenciam ou gabaritam a realização de programas importantes e complexos de riscos ambientais (PPRA) e muito menos quanto à saúde do trabalhador (PCMSO).

Nem se diga que a perícia se equivale a programas de PPRA e PCMSO, quando muito à realização de LTCAT. E muito menos à emissão de ASO's e acompanhamento de implantação de e-Social.

Com efeito, o objeto social do contrato da empresa FLORESTA não é compatível e não guarda similitude com o objeto da licitação, em especial quanto ao segmento de SAÚDE DO TRABALHADOR e MEDICINA DO TRABALHO.

Tal situação faz a empresa FLORESTAS incidir em desrespeito ao Edital, mas especificamente ao item 3.1 que trata do credenciamento, observe-se:

3 - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1 - Serão admitidos a participar desta Licitação os que estejam legalmente estabelecidos na forma da Lei, para os fins do objeto pleiteado.

Bem como, faz incidir em desrespeito ao item 5.1.1.5 da habilitação, que determina ser obrigatório a compatibilidade das atividades do objeto social da licitante com o objeto licitado:

5.1.1.5 - Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que o licitante tenha em seus atos constitutivos objeto social as atividades compatíveis com o objeto deste Edital.

Entretanto, como visto, não há compatibilidade, ao menos parcial, das atividades licitadas com as atividades para as quais a empresa FLORESTAS está autorizada legalmente a atuar diante do que consta do seu objeto social.

É flagrante então o descumprimento das regras editalícias mais acima indicadas.

Mais a mais, está bem configurado que a área de atuação da empresa FLORESTAS, com o próprio nome já indica, é a área AMBIENTAL e ENGENHARIA DE SEGURANÇA, nada mais.

E nem se diga que o suposto contrato de prestação de serviços com o médico (Dr. José Luis Tito Camacho) seria o suficiente para cumprir tal requisito.

Primeiro porque, no contrato da suposta prestação dos serviços médicos, nada obstante aparecer a empresa FLORESTAS como contratante, consta a indicação do CPF da Sra. Josiane de Oliveira Haag (CPF nº 923.217.809-59), ou seja, nem sequer há certeza de quem seria realmente a tomadora do serviço do referido médico, se a pessoa jurídica ou a pessoa física, observe-se:

CONTRATANTE FLORESTAS SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento em JOINVILLE - SC, a Rua DAS TRÊS LINHAS, 437, em Jovinville-SC inscrita no CNPJ sob nº 023217809-59 neste ato representada por seus Diretores ou seus mandatários devidamente devidamente constituídos. CIA DO VITRIB

Segundo porque, inexistindo a atividade de MEDICINA DO TRABALHO no objeto social da empresa FLORESTAS, em havendo a contratação da mesma de outra pessoa física ou jurídica para atuar no cumprimento do objeto licitado, estar-se-ia diante de um pseudo consórcio, o que também é proibido pelo Edital, conforme item 3.8, veja-se:

3.8 - Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou, ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país.

Terceiro, e mais importante, ao se mitigar a exigência de falta de equivalência, ainda que parcial, das atividades do objeto licitado com as atividades para as quais a empresa licitante está autorizada jurídica e tecnicamente a executar de acordo com seu objeto social, poder-se-ia chegar ao absurdo de termos uma SORVETERIA como empresa licitante do objeto em debate, desde que a mesma, em consórcio ou por contratos terceirizados, apresenta-se para cada serviço exigido no Edital um contrato com outras pessoas ou empresas que desempenhassem referidas tarefas. O exemplo pode ser tido como um absurdo ou exercício exagerado de retórica, mas é o que se revela diante da mitigação de uma simples, mas importante, regra editalícia – de compatibilidade das atividades do objeto societário com as atividades do objeto licitado.

Com efeito, essa providência, de comprovação de compatibilidade das atividades do objeto social com as atividades licitadas, não foi observada pela empresa FLORESTAS.

E tal proceder faz incidir a empresa FLORESTAS nas penalidades de descredenciamento e/ou inabilitação.

De acordo com a máxima jurídica inicialmente registrada de que quem “*pode o mais, pode o menos*”, mas de quem “*pode o menos não necessariamente pode o mais*”, a empresa FLORESTAS delimitou seu contrato social não abrangendo atividades de MEDICINA DO TRABALHO, não se compatibilizando com plenitude com o objeto da licitação e não podendo agora por mero casuísmo e necessidade específica querê-lo ampliar.

Diante o exposto, visto a não compatibilização do objeto social da empresa com o objeto do Edital, requer o descredenciamento da empresa FLORESTAS, excluindo-a da licitação em debate.

2 – DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE ATENDIMENTO DE EMPRESA COM NO MÍNIMO 200 TRABALHADORES, NA ATIVIDADE DE PCMSO E COM RISCO 3 OU 4.

A empresa SERVEMED CLINICA, ora recorrente, também se insurgiu a tempo e modo contra a habilitação técnica da empresa FLORESTAS, esposando o argumento de que a mesma não havia cumprido o requisito de juntada de documento que demonstrasse o **atendimento de empresa com no mínimo 200 funcionários atestando que já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, dentre eles o PCMSO ou de risco 3 ou 4.**

Observe-se as disposições do item 5.1.4.3 do Edital quanto a essas exigências:

5.1.4.3 - Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, enquadrada no Grau de Risco 3 ou 4, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores), atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável;

Salvo engano nenhum dos atestados juntados pela empresa FLORESTA aquiesce com a essa demonstração.

Não prova que prestou serviços de grau de risco 3 ou 4, para empresa com mais de 200 funcionários e relativamente ao PCMSO que é uma das atividades do objeto licitado.

O atestado da empresa CIA BICHOS CENTRO VETERINARIO trata apenas de PPRa e LTCAT, não trata de PCMSO, e muito menos indica empresa enquadrada em grau de riscos 3 ou 4, e menos ainda com mais de 200 funcionários.

O atestado da empresa CIA BICHOS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS trata de PCMSO, mas não indica se a empresa é enquadrada em grau de riscos 3 ou 4 e menos ainda se tem mais de 200 funcionários (atestado este onde estranhamento consta como responsável técnico do programa a Sra. Josiane de Oliveira Haag que por ser engenheira não poderia ser responsável técnica de um PCMSO que é de exclusiva competência de médicos do trabalho).

O atestado da empresa LUZ E FORMA COMERCIO E DECORAÇÕES, trata novamente de PCMSO, entretanto, em empresa de apenas 20 funcionários e sem indicação de tratar-se de enquadramento nos riscos 3 ou 4.

O atestado da empresa STREET DECOR contempla apenas 20 funcionários e não informa trata-se de empresa enquadrada nos riscos 3 ou 4.

O atestado da empresa DOUAT TEXTIL não se refere a atividades do objeto licitado, muito menos contempla empresa com mais de 200 funcionários e não necessariamente por se trata de análises de insalubridade ou periculosidade a mesma se enquadraria em riscos 3 ou 4.

O atestado da empresa PRODEB novamente trata apenas da elaboração de PPRa, sem indicar que a mesma estaria enquadrada em riscos 3 ou 4 e que tivesse mais de 200 funcionários.

O atestado da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, trata apenas da elaboração de PPRA e LTCAT, mais uma vez, deixando de contemplar o PCMSO.

E da mesma foram o atestado da empresa EMBRASP, não indica a realização de serviços para empresa com mais de 200 funcionários e com riscos 3 ou 4, muito menos para o serviço mais importante licitado, o PCMSO.

Enfim, não há comprovação da qualificação técnica exigida no Edital.

E note-se que as exigências do Edital são cumulativas: prestação dos serviços objetos da licitação, inclusive aqui o PCMSO; empresa tomadora enquadrada nos riscos 3 ou 4; e empresa tomadora com mais de 200 funcionários.

Não pode a empresa FLORESTAS e mesmo o Sr. Pregoeiro ou Equipe de Apoio, por mero casuísmo ou necessidade específica de negar um fato, tomar para si a exigência como desnecessária ou impertinente.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “*Princípio do Procedimento Formal*”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere¹.

Nesta quadra, tem-se que o Edital da licitação em comento indicou como requisito tais elementos para a qualificação técnica.

Não fosse apenas isso, tem-se que em mais um outro momento o Edital destaca a importância do conhecimento de seus requisitos e das consequências do seu não atendimento, mormente no que se refere à documentação, onde seja, no item 7.4.11 letra “a”, observe-se a redação do referido item: “*Será desclassificada a proponente que: a) deixar de atender alguma exigência constante do presente edital*”.

Se é uma regra existente, deve ser cumprida pelos concorrentes. E mais, seguida pelos servidores públicos responsáveis pelo encaminhamento do processo licitatório.

Tal regramento tem origem no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Quem tem lastro no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, que determina ser o Edital a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Mas como não houve impugnação ao Edital, inclusive não impugnado na época própria pela empresa FLORESTAS ele é válido na forma como foi proposto e deve ser respeitado.

E nem se diga que isso é uma questão de somenos importância ou desnecessária não deveria ter constado do Edital.

É que, a enveredar-se por este caminho a Administração poderia ser tachada de conivente com a negligência e descuido dos participantes, e mais, poderia indicar que aplicaria ou não a exigência conforme um sentimento de liberalidade, mais rígido com uns e mais complacente com outros.

Todavia, isso redundaria em desequilíbrio de condições entre os participantes do procedimento licitatório. A máxima impertinente vigente em regimes autoritários que revela aos “*amigos do rei os benefícios da lei e aos inimigos os seus rigores*” não pode mais vingar no Estado Democrático de Direito que vivemos hoje, e muito menos diante dos princípios do Direito Administrativo, mormente aqueles de vinculação da Administração à lei e, no caso concreto, à lei interna da licitação, o Edital.

Se o jurisdicionado por fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública, diversamente deste liberalismo, somente pode fazer aquilo que a lei permite.

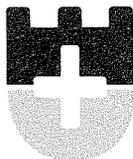
E no caso das licitações, como revelam as lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo².

E se acrescentaria subvertê-los não só ao seu juízo, mas também ao seu gosto ou preferência, impondo uma incômoda nuvem de desconfiança sobre a legalidade, pertinência, transparência e impessoalidade que devem sempre reger o processo administrativo (art. 37 da Constituição Federal).

Como diria o saudoso Ministro do e. STF Dr. Teori Zavaski³, àqueles que estão imbuídos de funções na administração pública, devem ter em mente que “*para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer*”, a fim de não se deixar dúvidas sobre as razões e causas de suas decisões e posições.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

³ Fala do Ministro Teori Zavaski quando tratou de afastamento de um assessor seu que nada obstante não trabalhar na seara penal assinou manifesto sobre o assunto a favor de um ex-presidente da República “*Exercia no meu gabinete um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal. Para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer*” (Consulta ao site



Servmed
Medicina Ocupacional

De fato, se a exigência não era necessária, não deveria ter constado do Edital, se constou, é porque cumpre papel importante (de comprovação técnica) e deve ser exigida, sob pena de se imaginar que quando convém à Administração Pública a condição é exigida, e quando não convém, não o é, em flagrante desrespeito à transparência e imparcialidade que devem reger as atitudes dos agentes públicos.

Funcionariam essas *pseudo-exigências* como cadafalsos, que ao livre talante do agente público seriam abertos (exigindo a obrigação) para ceifar empresas concorrentes em benefício de outras, seja qual fosse a razão (pertinentes ou não). E isso não se pode aceitar.

Dito isso, requer-se seja declarada a desclassificação da empresa FLORESTAS porquanto como indubitoso nos autos do processo administrativo que não apresentou documentos que atestasse o cumprimento das exigências cumulativas do item 5.1.4.3 do Edital.

3 – DO PEDIDO.

A par de todo o exposto e o que mais Vossa Senhoria tiver a acrescentar às presentes razões, a empresa SERVMED CLÍNICA, ora Recorrente, vem respeitosamente requerer:

a) Seja recebido o presente Recurso, porquanto apresentado na competente forma e tempestivamente;

b) Sejam acatadas as razões deste Recurso para o fim de DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FLORESTAS, excluindo-a da licitação em debate;

c) Requer seja intimada a Recorrente a se manifestar acaso a empresa FLORESTAS junto aos autos qualquer novo documento com a petição de Contrarrazões ou qualquer outra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Benedito Novo (SC), aos 20 dias do mês de fevereiro de 2020.

Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Valter Nave Tavares – Diretor

Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Jony Réus Keppen – Representante Credenciado na Licitação